



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2023.

Autoria: Vereadores Karina de Fátima Grossi, Flávio Lopes Pinheiro e Fabrício Cesar Martelozzi.

Ementa: Dispõe sobre a alimentação de animais comunitários ou abandonados no Município de Mandaguáçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º É expressamente proibido impedir, por qualquer meio, o fornecimento de alimentação, água ou assistência médico-veterinária aos animais comunitários e que estejam em situação de rua, sem tutor conhecido, nos logradouros públicos no Município de Mandaguáçu.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se animais comunitários aqueles que não têm guardião específico, mas estão fixados em uma determinada região, estabelecendo com a população local laços de afeto e dependência.

§2º Para fins desta Lei, consideram-se meios de impedir assistência básica aos animais:

- I - a subtração ou destruição dos utensílios utilizados para acomodar a alimentação e a água;
- II - frustrar o acesso de voluntários que levem assistências básicas;
- III - impedir a ação de resgatistas e médicos veterinários.

Art. 2º O infrator, que inobservar o disposto nesta lei, ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

§2º A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação constará obrigatoriamente, o órgão responsável pela fiscalização, os prazos e formas para o pagamento da multa prevista no artigo 2º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguacu, 10 de março de 2023.

Karina de Fátima Grossi
Vereadora

Fabrício Cesar Martelozzi
Vereador

Flávio Lopes Pinheiro
Vereador



JUSTIFICATIVA

No Brasil, assim como em todo o mundo, é crescente o clamor popular em prol do bem-estar animal e é premente que a legislação evolua em conjunto com os anseios e necessidades da sociedade. No caso, a proposta atende aos anseios da população, ao mesmo tempo que visa garantir os direitos dos animais.

A alteração legislativa advinda desta proposição garantirá aos cidadãos amparo legal para que possam alimentar e fornecer água a animais de rua em espaços públicos.

A proposição tem como corolário, o disposto no art. 225, VII, da Constituição Federal, pelo qual são vedadas quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade. Esse mandamento, por si só, já é suficiente para impedir que normas absurdas e/ou comportamentos destinados a proibir ou impedir que animais expostos a situações de rua sejam alimentados.

Assim, em face da relevância e interesse público da matéria, solicito especial atenção dos Nobres Vereadores desta casa de leis para apreciação e aprovação desta proposição.

Mandaguacú, 10 de março de 2023.

Karina de Fátima Grossi
Vereadora

Fabrício Cesar Martelozzi
Vereador

Flávio Lopes Pinheiro
Vereador